



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

BOLETIM INFORMATIVO nº 05/2020

Associação dos Auditores de Controle Externo do TCMSP - AudTCMSP

Edição: Maio de 2020

PARTE I – NOTÍCIAS

Dia nacional do Auditor de Controle Externo é celebrado no TCMSP com evento técnico

Para celebrar o Dia do Auditor de Controle Externo, comemorado nacionalmente no dia 27 de abril, a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCMSP (AudTCMSP) organizou, em parceria com a Escola de Gestão e Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), um evento técnico, via videoconferência, com o objetivo de tratar de diversos temas ligados à área.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: Blog da AudTCMSP

Três edições do Webinaud marcam a semana do Auditor de Controle Externo

O Dia do Auditor de Controle Externo foi celebrado em um formato diferente neste ano, em meio ao isolamento social para conter o estágio do novo coronavírus (Covid-19). A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) promoveu uma programação online com duração de três dias, transmitida através dos canais da entidade no YouTube, Facebook e Instagram.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: ANTC – Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

CGU desarticula desvio de recursos para combate à Covid-19 no Governo do Amapá

A Controladoria-Geral da União (CGU) participou, no dia 29/4, em Macapá (AP), da Operação Virus Infectio. O trabalho foi realizado em parceria com a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF). O objetivo foi desarticular esquema de desvio de recursos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: CGU – Controladoria-Geral da União



facebook.com/audtcmstp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Plano de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, elaborado pelo TCU, estimula o controle preventivo

O plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19. A sistemática prevista permite a atuação preventiva e pedagógica do Tribunal ao identificar, ainda na fase inicial da aquisição de produtos e serviços, a ocorrência de riscos, falhas ou desvios dos recursos destinados ao combate à crise.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: TCU – Tribunal de Contas da União

TCE-SP divulga orientações sobre uso de recursos destinados à COVID-19

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude do novo coronavírus e do reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) dos decretos de estado de calamidade nos municípios, comunicou aos jurisdicionados e às entidades do Terceiro Setor uma série de [recomendações](#) para garantir a transparência dos recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: TCE-SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CNPTC e Entidades Representativas publicam orientações aos Tribunais de Contas para fiscalização em época de pandemia

Desde que o período de quarentena foi anunciado, o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, com apoio das demais entidades representativas de Controle Externo (IRB, ATRICON, AUDICON, ABRACOM, ANTC, AMPCOM), passou a se reunir por vídeo conferência para que os Tribunais pudessem trocar experiências e ações de enfrentamento à COVID-19, seja em relação à medidas administrativas, medidas processuais ou medidas de fiscalização.

Na terceira reunião do CNPTC e demais entidades foi aprovada a criação de cinco comissões técnicas para emitir parecer com orientações aos Tribunais de Contas para fiscalização no período de pandemia. No dia 04.05.20, os coordenadores das Comissões apresentaram seus pareceres ao Conselho de Presidentes e às demais entidades na 4ª Reunião Ordinária e conjunta do CNPTC.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: CNPTC – Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas

TCMRJ lança cartilha com orientações para o período de pandemia

A Secretaria Geral de Controle Externo do TCMRJ elaborou a Cartilha Covid-19, com abordagem didática e linguagem simples para orientar o gestor público a aplicar as medidas para aquisições emergenciais durante a pandemia do novo coronavírus, conforme Nota Técnica nº 01, aprovada na 1ª Sessão por videoconferência do Tribunal, no dia 1º de abril.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: TCMRJ – Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Medida provisória flexibiliza licitações durante pandemia de coronavírus

O governo editou uma medida provisória com regras para flexibilizar licitações e contratos durante a pandemia de coronavírus (MP 961/2020). A administração pública vai poder dispensar a licitação para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 100 mil. Antes, esse limite era de R\$ 33 mil. O objetivo da MP é garantir a continuidade dos serviços e a economia de recursos.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: Senado Federal

PARTE II – OPINIÃO

Papel do Estado em tempos de pandemia: combate ao vírus e à crise econômica e social (uma análise da quarentena fiscal)¹

Por: Valdecir Pascoal²



Os efeitos da pandemia decorrente do novo coronavírus nas contas públicas são graves e ainda imensuráveis. O quadro nos faz lembrar a grande depressão econômica dos anos trinta do Século 20. Desta feita, dois sistemas são impactados. No plano individual, o vírus ataca o sistema respiratório das pessoas. A velocidade do contágio e a ausência de vacina ou tratamento específico levam a um cenário trágico, para os inúmeros infectados, e desafiador, nos moldes de uma verdadeira “escolha de Sofia”, para o sistema de saúde do país, que poderá ter que escolher a quem salvar, como vem acontecendo na Itália e na Espanha.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Noutra vertente, a necessidade de isolamento (*lockdown*) de boa parte da população paralisa outro sistema vital: a economia. É um contexto que nos remete a François Quesnay, médico e economista fundador da Escola Fisiocrata francesa, que comparou a economia com o sistema circulatório humano.

O inusitado duplo choque provocado pela retração simultânea na oferta e na demanda de bens e serviços implicará quedas substanciais do PIB, da arrecadação (fatos tributáveis não serão gerados), da renda, do emprego, além de causar aumento considerável da pobreza. Faltarão “sangue” nesse sistema. A propósito, Quesnay foi também um dos precursores do lema-mor do liberalismo econômico: “*Laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même*” (“deixai fazer, deixai passar, que o mundo caminha por si mesmo”), máxima que, mais adiante, seria inspiradora e aprofundada por Adam Smith.

Saltando alguns capítulos na história econômica, deparamo-nos com o inglês John Maynard Keynes. Suas teorias foram inicialmente testadas, com êxito, nos EUA, após o “Crash de 29”, durante o governo Roosevelt, a partir de um conjunto de medidas denominadas New Deal (Novo Acordo). Ações semelhantes foram implementadas após a 2ª Guerra Mundial, para reconstrução da Europa, por meio do Plano Marshall.

Eis uma das principais teses keynesianas: em contextos de crise econômica grave, como na depressão econômica, a “mão invisível” do mercado não é suficiente para resolver os flagelos sociais e a aguda anemia econômica. O Estado, nessas horas, não pode simplesmente lavar as mãos. Deve adotar uma política fiscal e monetária contracíclica (temporária) que estimule o crédito e aumente os gastos públicos, por meio do endividamento e até da expansão criteriosa dos meios de pagamento (moeda), priorizando ações em proteção dos cidadãos economicamente vulneráveis e atentando para redirecionar despesas supérfluas e privilégios públicos e privados.

Não se trata de “Estado máximo” ou “Estado-Pilatos”, mas de um “Estado necessário”, à altura da crise, cujo papel encontra considerável consenso até entre as correntes econômicas mais ortodoxas. Se as concepções econômicas apontam caminhos distintos para o Estado em tempos de normalidade, em momentos de crise econômica aguda, como agora, Smith estende uma mão visível para Keynes.

Tal política expansionista, convém mencionar, tem respaldo na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na legislação (Decreto de Calamidade, por exemplo), que regula os gastos públicos nesses tempos de quarentena fiscal.

A fim de conferir maior segurança jurídica aos gestores e acelerar a execução das medidas de enfrentamento da crise, discute-se, neste momento, no Congresso Nacional, uma proposta de Emenda Constitucional (PEC 10/20) para instituir o chamado “Orçamento de Guerra” (regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), que, entre outros propósitos, pretende segregar a aplicação de recursos voltados exclusivamente para o combate aos efeitos da pandemia, separando-os daqueles já consignados no orçamento fiscal em vigor.

O fato é que, enquanto perdurar a calamidade, a execução das despesas atinentes à crise será simplificada e serão suspensas ou mitigadas, por exemplo, vedações e sanções relacionadas a metas fiscais, endividamento, regra de ouro, renúncia de receitas, teto de gastos, expansão de despesas não permanentes e contingenciamentos.

O próprio STF, em recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes (ADI 6.357), compreendendo a excepcionalidade do contexto-catástrofe, suspendeu, cautelarmente, a aplicação de artigos da LRF durante o prazo da calamidade, obrigando, no entanto, a Administração a comprovar que os recursos foram, de fato, destinados ao combate da pandemia.

Para os Tribunais de Contas e todo o sistema de controle, um desafio a mais: equilibrar o papel de colaborar com a gestão, compreendendo o contexto grave e emergencial, na linha do que já fez o STF, sem prescindir, contudo, do olhar atento à fiel, responsável, proba e transparente aplicação dos recursos no combate à pandemia, aos seus efeitos na economia e em defesa da vida. Afinal, quarentena fiscal, ainda que em tempos de “guerra”, não significa salvo-conduto ou cheque em branco.

¹ Fonte: Jota – Opinião e Análise, abril de 2020.

² Conselheiro do TCE-PE. Foi presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Autor dos livros: “Uma nova primavera para os Tribunais de Contas” (Fórum) e “Direito Financeiro e Controle Externo” (GEN–Método).

PARTE III – INFORMES TÉCNICOS

Matriz de riscos: aspectos teóricos e uma sucinta abordagem prática a partir das contratações da Prefeitura de São Paulo para enfrentamento da Covid-19, divulgadas no Portal da Transparência

Por: Jorge de Carvalho - Auditor de Controle Externo do TCMSP e Diretor de Desenvolvimento Profissional da AudTCMSP





facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

A avaliação de riscos é uma etapa fundamental que integra a fase de planejamento de uma auditoria governamental, conforme disposto no item 46 da NBASP 100¹. De acordo com a citada norma, para realizar esta avaliação o auditor deve considerar e analisar o risco de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto, sejam eles gerais² ou específicos³, sopesando, ainda, o desenho dos controles internos projetados pela parte responsável para mitigá-los.

Para avaliar riscos, além de possuir um bom entendimento da entidade auditada no que tange às nuances do objeto de auditoria selecionado, viabilizando o mapeamento dos riscos inerentes⁴ e de controle⁵ e, como consequência, dos riscos de distorção relevante⁶ e de detecção⁷, a equipe de auditoria necessariamente terá que considerar os recursos disponíveis em termos de recursos humanos e prazo, já que, como trabalhos de assecuração, as auditorias não cobrem todas as transações realizadas por determinada entidade auditada. Logo, é imprescindível focar naquilo que é material⁸ no contexto da auditoria.

Uma ferramenta útil à catalogação dos eventos adversos aos objetivos delineados pela parte responsável, à identificação dos mais relevantes no contexto do objeto examinado e à sua priorização levando em conta os recursos disponíveis para a auditoria, reside na **matriz de riscos**.

Trata-se de um formulário padronizado no âmbito do Tribunal de Contas no qual são dispostos, minimamente: a área (grupamento de atividades para as quais são mapeados riscos específicos), os critérios (ou as afirmações, em se tratando de trabalhos de certificação), as descrições dos riscos inerentes, sua avaliação numérica, a referência aos controles desenhados e de sua adequação preliminar na ótica do auditor, seguida da sua “nota”, o resultado apurado para o risco de distorção relevante e o respectivo risco de detecção, considerando o risco aceitável da auditoria. O Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) exemplifica uma matriz de riscos da seguinte forma:

¹ NBASP 100, item 46. Os auditores devem realizar uma avaliação de risco ou análise de problema, e revisá-la, se necessário, em resposta aos achados de auditoria.

² **Riscos gerais** são aqueles comuns a qualquer auditoria, sendo administrados por meio de um adequado planejamento, com a definição de uma estratégia apropriada de auditoria, entendimento do objeto, alocação de recursos condizentes, definição de prazos razoáveis, supervisão cuidadosa, ceticismo profissional e uso de critérios válidos e relacionados ao tema examinado.

³ **Riscos específicos** de uma auditoria estão relacionados às atividades ou transações intrínsecas ao objeto analisado, dividindo-se em riscos inerentes e riscos de controle.

⁴ **Risco inerente** é o risco da entidade, do negócio, da operação ou do processo. Existe como efeito colateral inequívoco da atividade executada, independentemente da implementação de controles para mitigá-lo.

⁵ **Risco de controle** é a possibilidade de que o conjunto de medidas adotadas pela gestão não previna, identifique ou permita corrigir a tempo as falhas, não conformidades e demais efeitos adversos provocados pela concretização de um risco inerente.

⁶ **Risco de distorção relevante** (ou risco residual) é o produto do risco inerente e do risco de controle. Representa quanto uma informação específica sobre um objeto de auditoria pode estar sujeita a uma distorção relevante.

⁷ O **risco de detecção** representa a possibilidade de não conformidades materiais ou distorções relevantes não serem identificadas pelo auditor, durante a aplicação dos procedimentos por ele selecionados para consecução dos seus trabalhos.

⁸ Segundo o item 41 da NBASP 100, uma questão pode ser julgada materialmente relevante se o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Ainda conforme a norma, determinar a materialidade é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor acerca das necessidades dos usuários.

Figura 1 – Matriz de Avaliação de Riscos

ÁREA	AFIRMAÇÕES	DESCRIÇÃO DO RI	P	I	RI (P X I)	DESCRIÇÃO DOS CONTROLES	AVALIAÇÃO DOS CONTROLES	RC	RDR	RD

Legenda: Área = classes de transações, contas e divulgações relevantes; RI = Risco inerente; P = Probabilidade; I = Impacto; RC = Risco de controle; RDR = Risco de distorção relevante; RD = Risco de detecção.

Fonte: Manual de Auditoria Financeira do TCU (2016)

O documento “Gestão de riscos: avaliação da maturidade” do TCU, sugere, entre outras alternativas, a adoção de uma abordagem do tipo “top-down” para a identificação de riscos, indo do mais geral para o mais específico. Ou seja, primeiro são identificados os riscos em um nível geral ou superior, como ponto de partida para estabelecer prioridades. Em um segundo momento, identificam-se e analisam-se riscos em nível específico e ou mais detalhado.

Para uma melhor compreensão da utilidade prática da matriz de riscos e, como a agenda do momento demanda, de forma inescusável, o olhar atento do controle externo sobre as ações governamentais relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, far-se-á uma breve aplicação da ferramenta utilizando os dados divulgados pela Prefeitura de São Paulo no seu portal da transparência, correlatos ao combate à pandemia⁹.

No site da Prefeitura, é possível acessar três planilhas, cuja soma das contratações emergenciais para enfrentamento do novo coronavírus perfaz R\$ 164,2 milhões (posição atualizada até 04.05.20). A partir dos dados divulgados e, adotando como critérios as Leis Federais (LF) nº 8.666/93 (e demais normas aplicáveis referentes às contratações públicas), 101/00, 12.527/11, 13.979/20 e Medida Provisória nº 961/20, poderiam ser mapeados, de forma exemplificativa, os seguintes riscos inerentes:

- risco de que nem todas as contratações ou aquisições realizadas para o combate à epidemia tenham sido tempestivamente disponibilizadas no site oficial da Prefeitura,

⁹ <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/Informações-COVID-19.aspx>. Acesso em 04.05.20.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

nos termos descritos no § 2º, art. 4º da LF nº 13.979/20, § 3º, art. 8º da LF nº 12.527/11 e na forma prevista no inciso I, art. 48-A da LF nº 101/00;

- risco de que produtos ou serviços para os quais tenha ocorrido pagamento antecipado, amparado na MP nº 961/20, não tenham sido entregues à Administração Pública de acordo com os prazos contratuais;

- risco de que os produtos ou serviços adquiridos em caráter emergencial tenham sido entregues em desacordo com as especificações técnicas, impossibilitando o seu adequado uso e causando prejuízo à sociedade;

- risco de sobrepreço na aquisição de máscaras, considerando os valores unitários informados nos históricos das contratações da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, nos valores de R\$ 22,90 e R\$ 34,00, respectivamente, configurando indício de descumprimento do art. 3º da LF nº 8.666/93. As duas contratações juntas somam R\$ 1,3 milhão;

- risco de sobrepreço na aquisição de testes imunocromatográficos rápidos, considerando os valores unitários informados nos históricos das contratações da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, nos valores de R\$ 149,00 e R\$ 86,40, respectivamente, configurando indício de descumprimento do art. 3º da LF nº 8.666/93. As duas contratações juntas somam R\$ 17,4 milhões;

- risco de aplicação irregular de recursos por organização contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal, no montante de R\$ 20,9 milhões, haja vista a ausência de informações mínimas acerca dos insumos e serviços a serem fornecidos ou dos indicadores a serem alcançados, em se tratando de contrato de gestão.

A pontuação desses seis riscos inerentes mapeados deverá se dar tanto sob o aspecto qualitativo como quantitativo, mas em relação a este último, caso não se tenha tempo hábil para o desenvolvimento da auditoria na plenitude dos riscos verificados, de logo resta evidente uma prevalescência do risco de sobrepreço no maior valor, ou seja, o referente à aquisição de testes imunocromatográficos rápidos frente às máscaras.

Após concluído o trabalho de pontuação dos riscos inerentes, com base no julgamento profissional da equipe de auditoria, passa-se à avaliação dos desenhos dos controles internos existentes nas unidades municipais, o que pode ser feito considerando as experiências anteriores dos auditores e por meio da aplicação de técnicas de entrevistas. Assim, será possível também pontuar os controles desenhados e chegar aos cálculos dos riscos de distorção relevante e de detecção.

Como última etapa, os riscos de detecção devem ser categorizados em ordem crescente (do menor número para o maior), pois quanto menor o risco de detecção aceitável pela equipe, mais evidência de auditoria suficiente e apropriada será necessária para respaldar as conclusões sobre o objeto examinado.

Tudo isso será facilmente visualizado na matriz de riscos, permitindo à equipe de auditoria priorizar os riscos que sejam mais relevantes no contexto da avaliação a ser efetuada e, com isso, direcionar esforços àquilo que agregará mais valor à gestão governamental. No exemplo prático tratado das contratações voltadas ao enfrentamento da pandemia, isso se daria mediante o fortalecimento da *accountability*, transparência e integridade dos órgãos e entidades públicos.

PARTE IV – JURISPRUDÊNCIAS RECENTES DE INTERESSE DO AUDITOR E DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO PELO TCM/SP

Uma breve análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 899 - RE nº 636.886/AL) que definiu a seguinte tese: **é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas.**

Por: Carlos Richelle Soares da Silva (Auditor de Controle Externo do TCM/SP) e Diretor Jurídico da AudTCMSP



1) RESUMO DE JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA

Antes de adentrar na fundamentação apresentada no julgamento do TEMA 899, é necessário fazer uma resumida compreensão das normas constantes nos § 4º e 5º do art. 37 da CF/88, cujo conteúdo é interpretado segundo as orientações firmadas pela Suprema Corte no julgamento dos **TEMAS 666 e 897**, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...] §4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal:



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

TEMA 666: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil;

TEMA 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, a excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo STF exige dois requisitos: (1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO.

Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do STF, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (**Tema 897**).

Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o **Tema 666**, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

2) O JULGAMENTO DO TEMA 899 - RE Nº 636.886/AL

No RE Nº 636.886/AL julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a presidente de uma associação cultural deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura, para fins de aplicação em um de seus projetos.

Por essa razão, o Tribunal de Contas da União, em julgamento de Tomada de Contas Especial, condenou a gestora em restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio de um convênio.

Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo.

O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ao julgar o recurso de apelação da União, reconheceu a prescrição do crédito, e, mantendo os termos da sentença, extinguiu o processo, em aparente ofensa ao art. 37, §5, da CF/88.

Ainda inconformada com o resultado do julgamento, a União interpôs Recurso Extraordinário com fundamento na jurisprudência dominante da Suprema Corte, pois, com base no § 5º do art. 37 da Constituição, não se aplica o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (decretação de prescrição de ofício em execuções créditos não tributários) às execuções de título extrajudicial propostas com supedâneo em Acórdão condenatório do TCU, ante a imprescritibilidade de tais créditos que descortinam, em última análise, a existência do dever de ressarcimento ao erário (tese atualmente utilizada pelo TCU em interpretação ampla do art. 37, § 5º da CF/88).

Em suma, o que restou debatido pelo Supremo Tribunal Federal é a existência, ou não, de legitimidade constitucional no reconhecimento de prescrição em processo de execução de título condenatório expedido por Corte de Contas, com a finalidade de obter o ressarcimento do erário em virtude de infração ao regime de direito público ou caracterizada como improbidade.

3) DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTRO RELATOR

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes concluiu que, **as razões** que levaram a estabelecer hipótese de imprescritibilidade (Tema 897), não estariam presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões pelos seguintes motivos:

- (a) A Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa;
- (b) Não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Contudo, o Ministro ressaltou que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no **Tema 897**, será imprescritível.

4) ENTENDIMENTO DA AUDTCMSP SOBRE A PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Conforme analisado, o **Tema 899** estabeleceu apenas o reconhecimento de prescrição em processo de execução de título condenatório expedido por Corte de Contas, tratando exclusivamente da contagem do prazo prescricional após a constituição do crédito não tributário, isto é, após o acórdão condenatório do TCU.

Resta ainda pendente de definição clara e de uniformização de jurisprudência a questão da prescrição no âmbito do processamento dos feitos processuais de competência dos Tribunais de Contas (prazos prescricionais para abertura dos processos, seus marcos suspensivos e interruptivos).

O que se verifica, a partir de uma rápida análise jurisprudencial, é que a prescrição da pretensão punitiva é tema relativamente pacífico no âmbito do STF, havendo decisões colegiadas de suas duas Turmas no sentido da **aplicação da Lei nº 9.873/99** ao TCU (MS nº 32.201/DF, 1ª Turma; MS nº 35.512/DF, 2ª Turma; e MS nº 36.067/DF, 2ª Turma).



facebook.com/audtcmstp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Em linhas gerais, caso aplicada a Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional quinquenal para que o Tribunal de Contas exerça a sua pretensão ressarcitória ou punitiva seria iniciado a contar da data da prática do ato, ou do dia em que esse tenha cessado, no caso de infração permanente ou continuada (art. 1º, caput). O prazo seria interrompido a partir do início de sua apuração, nos termos do art. 2º, inc. I (ex.: na data da instauração da TCE, na data da autuação do procedimento de fiscalização etc.).

O ministro Marco Aurélio, por exemplo, concedeu uma liminar em março de 2018 nos autos do MS 35.294/DF para suspender débitos imputados pelo TCU em processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar suposto sobrepreço em convênio firmado no ano de 1992 para a construção de uma barragem no Ceará, aplicando o prazo prescricional de cinco anos.

Data venia, na visão deste autor e da AudTCMSP, a melhor solução seria elucidar, nas leis orgânicas dos Tribunais de Contas, de forma clara, a questão da prescritibilidade, primando pela segurança jurídica e garantindo, assim, o cumprimento eficiente, eficaz e efetivo das relevantes competências exclusivas do controle externo nacional.

PARTE V – OUTRAS INFORMAÇÕES

Mensalidade e orçamento

Como o procedimento de abertura de conta bancária está em fase final, pretendemos iniciar a cobrança da mensalidade a partir de junho/20.

O Banco do Brasil já forneceu o número da conta, mas ainda não concluiu a análise da documentação para que possamos utilizá-la.

Assim que possível, será convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre o orçamento da Associação.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Fale com a AudTCMSP: audtcmsp@gmail.com

Presidente	Fernando Morini (C-VI)
Vice-Presidente	Roberta Carolina (SFC)
Diretoria de Fortalecimento do Controle Externo	Gabriel de Azevedo (C-IV) Karen Freire (SG)
Diretoria de Desenvolvimento Profissional	Jorge de Carvalho (C-I) Daiesse Jaala (SFC)
Diretoria de Comunicação	João Roberto (C-II) Rafael Paulillo (C-VI)
Diretoria Administrativa e Financeira	Anselmo Rizante (C-V) Antônio Sousa (C-V)
Diretoria Jurídica	Carlos Richelle (C-VI) Luiz Gustavo (C-III)